



LEI Nº. 6.786, DE 25 DE JUNHO DE 1999.

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes – PREVICAMPOS, ente autárquico de concessão de benefícios exclusivamente previdenciários, altera o artigo 28 da Lei 6.314/97 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, denominado simplesmente, PREVICAMPOS, ente de concessão de benefícios exclusivamente previdenciário, nos termos desta lei.

Art. 2º - O PREVICAMPOS, tem por finalidade a concessão dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários.

Art. 3º - O PREVICAMPOS, tem sede e foro na cidade de Campos dos Goytacazes. Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Município de Campos dos Goytacazes;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte, de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, de acordo com a Lei Federal nº. 9.717/98;

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 5º - O PREVICAMPOS tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III - beneficiários.

Parágrafo Único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVICAMPOS.

Seção I Das Patrocinadoras



Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, o próprio PREVICAMPOS e toda a Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

Seção II Dos Segurados

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; ativos e inativos:

I -do Poder Executivo Municipal;

II -do Poder Legislativo Municipal;

III -das Autarquias e Fundações de direito público.

Parágrafo Único -O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social -RGPS, estando excluído do regime a que se refere esta Lei.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 8º - São beneficiários do segurado:

I - o cônjuge;

II - a companheira do segurado, ou o companheiro da segurada, desde que justificados administrativamente, o estabelecimento e o reconhecimento da entidade familiar, enquanto não constituir nova união;

~~III - os filhos solteiros de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

III - os filhos solteiros, não emancipados, até 21 (vinte e um) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~IV - os filhos solteiros, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada;~~

IV - os filhos inválidos; (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~V - os filhos incapazes, devidamente interditados, ou inválidos;~~

V - os pais, desde que dependentes economicamente dos segurados, na ausência de outros beneficiários (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~VI - os ascendentes desde que dependentes economicamente dos segurados, na ausência de outros beneficiários. (Revogado pela Lei nº. 7.539, de 2003)~~

Parágrafo Único - Será reconhecido o direito da pensão previdenciária juntamente com o cônjuge, à companheira (o) que comprovar essa condição, nos termos do inciso II, deste artigo.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 9º -A inscrição no PREVICAMPOS é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I Da Inscrição do Segurado

Art. 10 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo PREVICAMPOS, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo Único - O servidor deverá apresentar ao PREVICAMPOS provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Lei 9.796/99.

Seção II Da inscrição de Beneficiário

Art. 11 -A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao PREVICAMPOS, ou quando necessário, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo Único -O servidor é responsável, administrativamente, civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 12 -Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo Único -O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

TÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PREVICAMPOS

CAPÍTULO I DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 13 -Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I -vier a falecer;

II -for exonerado ou demitido do cargo público municipal.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvados o direito aos benefícios, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 15 -Mantém a condição de segurado, independente de contribuições ou requerimento de manutenção de inscrição:

I -até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso.

II -enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem remuneração, respeitado o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 16 -Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

I - cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II -cônjuge supérstite, quando constituir nova união;

III - companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;

IV -filhos e ascendentes que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º -Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º -A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição teria sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

Art. 17 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao PREVICAMPOS.

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I -aos segurados:

a) aposentadorias;



Fls. 80 auxílio-doença.

II - aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no PREVICAMPOS, sem que esteia estabelecido a correspondente fonte de custeio.

Art. 19 -O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVICAMPOS.

Art. 20 -Não corre prescrição contra menores absolutamente, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 - As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVICAMPOS, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração na remuneração dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 22 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PREVICAMPOS, somente no caso de não haver beneficiários.

Art. 23 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 24 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 25 - O Plano de Custeio do PREVICAMPOS será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVICAMPOS.

Art. 26 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do PREVICAMPOS;

~~II - contribuição mensal de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração de todos os servidores segurados;~~

II - contribuição do mensal de cada patrocinadora, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre a folha de remuneração de todos os servidores ativos segurados; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~III - contribuição mensal do segurado ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração;~~

III - contribuição do mensal do segurado ativo, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre sua remuneração; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~IV - contribuição mensal do segurado inativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVICAMPOS; (Revogado pela Lei nº. 6.866, de 1999)~~

IV - contribuição do mensal do segurado inativo e pensionista, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~V - contribuição mensal dos pensionistas, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total da pensão paga pelo PREVICAMPOS; (Revogado pela Lei nº. 6.866, de 1999)~~



V - contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos que excedam 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, para os benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~VI - receitas de aplicações do patrimônio;~~

VI - contribuição mensal dos aposentados por doença incapacitante e seus pensionistas, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensão que excedam o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, para os benefícios concedidos a partir de 06 de julho de 2005; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.~~

VII - receita de aplicações do patrimônio; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

VIII - doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos itens anteriores. (Incluído pela Lei nº. 7.904, de 2007)

§ 1º - Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

§ 1º - Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

~~§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.~~

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 27 -A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração, sendo tais, verbas devidas pela mesma fonte pagadora.

Art. 28 -O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVICAMPOS, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria,

o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo Único - No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

Art. 29 -As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão previstas nos regulamentos do PREVICAMPOS, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estatuído na legislação competente.

Art. 30 -O repasse dos descontos das contribuições, não só dos segurados, com também das respectivas patrocinadoras, far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVICAMPOS, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo pagarão as mesmas, ao PREVICAMPOS, multa sobre o valor do débito de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso dos repasses devidos.



Art. 31 - O desconto das contribuições e de demais consignações, dos segurados inativos, far-se-á, automaticamente pelo PREVICAMPOS, quando do pagamento mensal da aposentadoria a que tiverem direito.

Art. 32 - A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que se encontrar desligado temporariamente da patrocinadora, conforme definido no Parágrafo Único do Art. 28.

Art. 33 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 34 - O patrimônio do PREVICAMPOS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo Único - Os bens patrimoniais e imóveis do PREVICAMPOS só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor -Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 35 - O PREVICAMPOS aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- b) garantia dos investimentos;
- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- d) liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

TÍTULO IX DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 36 - O exercício financeiro do PREVICAMPOS coincide com o ano civil.

Art. 37 - A Diretoria - Executiva do PREVICAMPOS apresentará ao Conselho Deliberativo o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do PREVICAMPOS e sua prestação de conta sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento - programa.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

CAPÍTULO II DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL



Art. 38 - O PREVICAMPOS deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 39 - Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I -a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II -a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III -a Reserva de Contingência;

IV -a Reserva de Reajuste de Benefícios;

V -a Reserva Matemática a Constituir;

VI -o Déficit Técnico. § 1º -Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVICAMPOS, em relação aos segurados ou beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVICAMPOS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVICAMPOS, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVICAMPOS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º - Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º - Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º - Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40 -A prestação de contas da Diretoria -Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, como também do Controle Interno, contendo certificado de auditoria e o relatório com parecer conclusivo, quanto a regularidade ou irregularidade das contas e demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O PREVICAMPOS divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 2º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVICAMPOS divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuarias, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

Art. 41 - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Interno exonerará os Diretores do PREVICAMPOS de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 42 - São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVICAMPOS os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria - Executiva;

III - Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 3º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 4º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 5º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVICAMPOS negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PREVICAMPOS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei em particular.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVICAMPOS.

§ 7º - São vedadas relações comerciais entre o PREVICAMPOS e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVICAMPOS como diretor, gerente, cotista acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVICAMPOS e suas patrocinadoras.

§ 8º - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 43 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVICAMPOS, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 44 - O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo: a) o Presidente e 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes; b) 3 (três) Conselheiros, indicados pelo órgão representativo dos Servidores Municipais, escolhido em Assembléia, e seus respectivos suplentes; c) o Diretor Presidente do PREVICAMPOS, na qualidade de membro nato

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 3º - O Diretor Presidente, como membro nato, não terá direito a voto, só a voz

Art. 45 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

a) orçamento - programa, e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

c) percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios

mensais; f) admissão de novas patrocinadoras; g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais

sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (um mil) UFIR's;

h) edificação em terreno de propriedade do PREVICAMPOS;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;

k) planos e programas, anuais e plurianuais;

l) abertura de créditos adicionais; II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor Presidente do PREVICAMPOS e da Diretoria - Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVICAMPOS, quando for o caso;

V - aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 46 - A Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVICAMPOS, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Diretoria - Executiva é composta pelo Diretor Presidente e 2 (dois) Diretores, sendo um Diretor de Benefícios e um Diretor Administrativo Financeiro, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros, sendo nomeados por Ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Diretor Presidente do PREVICAMPOS será obrigatoriamente escolhido dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município.

§ 3º - A Diretoria - Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 4º - O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 5º - Por solicitação da Diretoria - Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do PREVICAMPOS ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 47 - À Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

a) orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVICAMPOS;

b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;

c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, nos

termos da legislação vigente. d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, nos termos da legislação vigente. e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

f) aprovar o seu Regimento interno.

Seção I Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores



Art. 48 - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVICAMPOS.

Art. 49 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o PREVICAMPOS, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVICAMPOS;

III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria Executiva;

IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria - Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente na primeira reunião que se realizar após o fato ou em reunião extraordinária;

V - designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;

VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, de acordo com a legislação vigente

IX - ordenar despesas e, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro movimentar os recursos financeiros do PREVICAMPOS.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 50 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVICAMPOS, cabe zelar pela sua gestão econômico - financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 51 - O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros. a) os Secretários Municipais de Administração e de Fazenda, como membros natos; b) o Presidente e o respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal; c) 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembléia, entre os servidores efetivos ativos; d) 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembléia,

entre os servidores inativos e pensionistas; §1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§2º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 52 - Compete ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo. Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVICAMPOS, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX DO PESSOAL

CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO, DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 53 - A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

Art. 54 - Os servidores do PREVICAMPOS estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município.



TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 55 -Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I -para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVICAMPOS;
- II -para a Diretoria -Executiva, dos atos dos Diretores;
- III -para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria -Executiva ou do Diretor Presidente.

TÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO ÚNICO DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 56 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria – Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações desta lei não poderão:

- I -contrariar o objetivo previdenciário do PREVICAMPOS;
- II -reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- III -prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 57 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVICAMPOS, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único -As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVICAMPOS, são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 58 -As prestações de previdência são:

- I -quanto aos segurados :
 - a) aposentadoria voluntária;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por invalidez;
 - d) Auxílio – Doença
- II -quanto aos beneficiários:
 - a) Pensão;
 - b) Auxílio Reclusão

Art. 66 - A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1998 atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 65 (sessenta e cinco) de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Serviço e Idade

Art. 67 - A aposentadoria voluntária, com exigência de idade mínima, será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998 e atenda conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária Proporcional por Tempo de Serviço e Idade

Art. 68 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos proporcionais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998, e atenda ainda, conjuntamente, às seguintes condições: a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino; b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

Art. 69 - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o artigo 68 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que exceder ao que estabelece a alínea "b" do referido artigo.

Seção V Da Aposentadoria Compulsória

Art. 70 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado



que completará 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI Da Aposentadoria Voluntária em Função de Magistério

Art. 71 - A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições: a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma no disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Seção VII Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 72 - A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º - A aposentadoria de que trata o caput poderá ser revista, a juízo do PREVICAMPOS, devendo o segurado submeter-se a nova inspeção por junta médica.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo-se, antes deste prazo, o PREVICAMPOS, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Seção VIII Da Pensão

Art. 73 -A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único - Na hipótese de dependente de dois (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles

Art. 74 - O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 75- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 76 -Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

Art. 77 -A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 77 desta Lei.

Art. 78 -A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a) e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

II -em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge e/ou companheiro(a);

III -100% (cem por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a), quando este(s) for(em) o(s) único(s) com direito a pensão.

Art. 79 -O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 80 -Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também. o pagamento da pensão.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I DOS AUXÍLIOS

Seção I Do Auxílio-Doença

Art. 81 -O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVICAMPOS já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 82 -O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º -Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 2º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o PREVICAMPOS ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada à recolher a parte que lhe compete.

§ 3º -O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao PREVICAMPOS, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 83 -Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido. I -Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 84 - O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 85 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 86 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 87 -O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II Do auxílio-reclusão

Art. 88 -O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, observado o limite estabelecido em lei, quando:

I -afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II -foi condenado, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º -O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º -No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.



CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 90- É vedado ao PREVICAMPOS prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 91 Os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais -CAPREV, criado pelo Decreto nº 17/91 poderão, ser transferidos ao PREVICAMPOS.

Art. 92 - É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não àquela de efetivo cômputo do tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único - Para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempos sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 93 -O PREVICAMPOS poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo os critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Art. 94 - Ficam fixadas, provisoriamente até a conclusão dos resultados obtidos pela Avaliação Atuarial, as seguintes alíquotas de contribuição:

I - Patrocinadoras, 11% (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº. 6.949, de 1999)

II - Segurados ativos e inativos, 11% (onze por cento);

III - Inativos e Beneficiários, 11 % (onze por cento).

Parágrafo Único: Os contribuintes do inciso III que perceberem proventos e/ou pensões até o valor de R\$300,00(trezentos reais) ficarão isentos da contribuição, podendo tal isenção ser suprimida de acordo com o levantamento atuarial, nos moldes de que trata o § 1 ° do art. 26.

Art. 95 -O Plano Atuarial com a determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o Passivo Atuarial a ser integralizado deverá ser encaminhado pelo Chefe do poder Executivo ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão dos percentuais de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º - Enquanto não for integralizado o fundo de Reserva Técnica do PREVICAMPOS, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 2º -Para integralização do fundo de Reserva Técnica do PREVICAMPOS, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – alienar imóveis do município;

II – contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;

III -utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

IV -transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 96 - Aplicam-se aos cargos constantes do Anexo I desta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos dos Goytacazes e o Plano de Cargos e Carreiras a ser instituído pelo PREVICAMPOS.

§ 1º - Os cargos previstos no Anexo I para a composição da Diretoria-Executiva serão preenchidos conforme determina o

art. 46 desta Lei.

§ 2º - Os cargos administrativos previstos no Anexo I, serão preenchidos na forma prevista na Constituição Federal.

§ 3º - O Município cederá ao Instituto servidores do seu quadro permanente, sempre que as atividades do PREVICAMPOS assim solicitarem.

§ 4º - O Instituto poderá, obedecido o disposto na legislação pertinente, contratar pessoal por tempo determinado visando expressamente, atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 97 - As normas necessárias ao funcionamento da Estrutura Organizacional e do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva do PREVICAMPOS, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 98 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder legislativo Projeto de Lei, dotando o PREVICAMPOS de mecanismos que visem efetivamente, a garantia das transferências das contribuições previdenciárias de responsabilidade das patrocinadoras, previstas nesta Lei, quando estas se tornarem inadimplentes por período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei a que se refere o caput deste artigo preverá a garantia do recebimento das referidas contribuições objetivando, reter o valor devido ao PREVICAMPOS diretamente do repasse das verbas federais e/ou estaduais ao Município.

At. 99 - O artigo 28 da Lei 6314/97 passa a vigorar conforme minuta e organograma do PREVICAMPOS constante do anexo I desta Lei.

Art. 100 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.

Art. 101 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as do Decreto nº 17/91, nº 45/91 e demais regulamentos.

Campos dos Goytacazes, 25 de julho de 1999.

ARNALDO FRANÇA VIANNA -PREFEITO

ANEXO I

ORGANOGRAMA DO PREVICAMPOS

